SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112176 - CE (2026/0277183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO BRUNO DE SOUSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO BRUNO DE SOUSA - CE039842
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	:	ALISON MATHEUS ALVES BRITO
CORRÉU	:	MOISES WESLEY FREITAS DA SILVA
CORRÉU	:	WILLIAM FERNANDES FREITAS DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS DANIEL SOUSA DA CUNHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. AFERIDA NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. PRISÃO DECRETADA APÓS A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA DE 3 ANOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO MENOR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos relacionados à suposta integração do paciente, em posição de liderança, em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação voltada ao tráfico de drogas e à prática de outros delitos, sendo necessária a custódia para interromper ou reduzir as atividades do grupo, bem como para resguardar a ordem pública.

2. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se confunde com a proximidade temporal entre a prática delitiva e a decretação da custódia, devendo ser aferida pela necessidade da medida no momento de sua imposição. Tratando-se de organização criminosa e delitos de natureza permanente ou de execução continuada, a persistência dos vínculos associativos e do risco à ordem pública mantém a atualidade do

Documento eletrônico VDA60319039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 55d18925-c440-4e5d-b4e6-b28cbf678780

periculum libertatis. Ademais, o lapso temporal decorreu do regular desenvolvimento das investigações.
3. As alegações relativas à integridade, autenticidade, atribuição e cadeia de custódia das provas digitais não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
4. A prisão domiciliar prevista para o homem com filho de até 12 anos incompletos não possui caráter automático, sendo necessária, no caso concreto, a demonstração de que o pai é imprescindível aos cuidados do menor, ainda que o infante possua Transtorno do Espectro Autista, o que não ocorreu no caso dos autos.
5. As condições pessoais favoráveis, isoladamente, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia, sendo igualmente insuficientes as medidas cautelares diversas quando as circunstâncias demonstram sua inadequação para a proteção da ordem pública.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 55d18925-c440-4e5d-b4e6-b28cbf678780

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112176 - CE (2026/0277183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO BRUNO DE SOUSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO BRUNO DE SOUSA - CE039842
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	:	ALISON MATHEUS ALVES BRITO
CORRÉU	:	MOISES WESLEY FREITAS DA SILVA
CORRÉU	:	WILLIAM FERNANDES FREITAS DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS DANIEL SOUSA DA CUNHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. AFERIDA NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. PRISÃO DECRETADA APÓS A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA DE 3 ANOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO MENOR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos relacionados à suposta integração do paciente, em posição de liderança, em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação voltada ao tráfico de drogas e à prática de outros delitos, sendo necessária a custódia para interromper ou reduzir as atividades do grupo, bem como para resguardar a ordem pública.

2. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se confunde com a proximidade temporal entre a prática delitiva e a decretação da custódia, devendo ser aferida pela necessidade da medida no momento de sua imposição. Tratando-se de organização criminosa e delitos de natureza permanente ou de execução continuada, a persistência dos vínculos associativos e do risco à ordem pública mantém a atualidade do

Documento eletrônico VDA59326793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: eea5aca7-f530-4364-81b9-582e8d1bcc9b

periculum libertatis. Ademais, o lapso temporal decorreu do regular desenvolvimento das investigações.
3. As alegações relativas à integridade, autenticidade, atribuição e cadeia de custódia das provas digitais não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
4. A prisão domiciliar prevista para o homem com filho de até 12 anos incompletos não possui caráter automático, sendo necessária, no caso concreto, a demonstração de que o pai é imprescindível aos cuidados do menor, ainda que o infante possua Transtorno do Espectro Autista, o que não ocorreu no caso dos autos.
5. As condições pessoais favoráveis, isoladamente, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia, sendo igualmente insuficientes as medidas cautelares diversas quando as circunstâncias demonstram sua inadequação para a proteção da ordem pública.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, preso preventivamente e acusado pela prática de integrar organização criminosa armada (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013), com imputações correlatas de tráfico e associação para o tráfico de drogas (APF n. 0222475-47.2025.8.06.0001 e Processo n. 0228809-34.2024.8.06.0001, da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Fortaleza/CE).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, em 16/12/2025, conheceu e denegou a ordem no HC n. 0630648-95.2025.8.06.0000 (fls. 15/29).

Sustenta, em síntese, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, destacando o lapso de aproximadamente três anos entre os fatos investigados, ocorridos em 2022, e o decreto prisional, de 19/2/2025. Afirma, ainda, que a custódia foi fundamentada em razões de segurança pública e clamor social, sem individualização do *periculum libertatis* e sem indicação de atos concretos e atuais atribuíveis ao paciente, ressaltando que a natureza permanente dos delitos não dispensa a demonstração de risco contemporâneo.

Questiona, também, a origem da imputação, fundada em dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos com terceiros, suscitando dúvidas quanto à integridade, autenticidade, atribuição e cadeia de custódia das provas digitais.

Documento eletrônico VDA59326793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: eea5aca7-f530-4364-81b9-582e8d1bcc9b

Alega a ausência de violência ou grave ameaça diretamente atribuída ao paciente e a insuficiência da fundamentação para afastar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Defende, ainda, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento autônomo no art. 318, III, do Código de Processo Penal, por ser o paciente imprescindível aos cuidados de seu filho de 3 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Invoca o princípio do melhor interesse da criança e a proteção integral, bem como precedente do Superior Tribunal de Justiça que teria reconhecido a necessidade de proteção da estabilidade de criança com TEA, mediante substituição da prisão por domiciliar cumulada com monitoração eletrônica.

Requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, com aplicação subsidiária de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 471/473.

O Ministério Público Federal, às fls. 487/492, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, do exame atento dos autos, constato que a segregação cautelar se encontra devidamente fundamentada na suposta integração do paciente em organização criminosa estruturada, denominada Guardiões do Estado (GDE), voltada ao tráfico de drogas no município de Paramoti/CE, bem como à prática de roubos, furtos e homicídios. Conforme consignado, o grupo atuaria com divisão de tarefas, constando da decisão do Juízo de primeiro grau, transcrita no acórdão, que *o denunciado é apontado como líder da organização e responsável pelo armazenamento e controle de armas de fogo (referência a "Dozezinha" nos diálogos), como também planejamento de roubos de veículos* (fl. 23).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de organização criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão. Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; e

Documento eletrônico VDA59326793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: eea5aca7-f530-4364-81b9-582e8d1bcc9b

AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025.

No tocante à contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, mas, sim, à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado, pois *a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo* (AgRg no HC n. 564.852/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/5/2020).

Ademais, como destacou a representante do Ministério Público Federal em seu parecer, *em hipóteses envolvendo organização criminosa e tráfico de drogas, delitos de natureza permanente ou de execução continuada, a permanência dos vínculos associativos e a persistência do risco à ordem pública preservam a atualidade dos motivos que autorizam a prisão preventiva* (fl. 490).

Registre-se, ainda, que a custódia cautelar foi decretada após a conclusão das investigações e com fundamento nos elementos informativos então reunidos. Trata-se, portanto, de hipótese em que o lapso temporal entre os fatos e a decretação da prisão se justifica pelo regular desenvolvimento da investigação, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não há ilegalidade por ausência de contemporaneidade quando o transcurso do tempo decorre das dificuldades encontradas no curso das investigações (RHC n. 137.591/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/5/2021).

Por sua vez, os questionamentos quanto à integridade, autenticidade, atribuição e cadeia de custódia das provas digitais não foram examinados pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, pois *é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Documento eletrônico VDA59326793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: eea5aca7-f530-4364-81b9-582e8d1bcc9b

No tocante ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, o Tribunal *a quo* afirmou que, *no que concerne ao fato de o* ***paciente ser pai de uma criança de 03 (três) anos de idade que apresenta diagnóstico de transtorno do espectro autista, por si só, não basta para a revogação de sua prisão preventiva ou conversão em prisão domiciliar,*** *sendo necessário analisar também as peculiaridades do caso concreto, sobretudo, a conveniência e o atendimento ao interesse do menor.* [...] *Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado, uma vez que o paciente,* ***quando de sua prisão em flagrante no Processo n. 0222475-47.2025.8.06.0001 (fl.12), atestou que a genitora Djane Mendes é a responsável pela criança.*** [...] *Ademais,* ***a alegação de ser o responsável financeiro não significa, isoladamente, que sua presença seria imprescindível*** (fls. 27/28 – grifo nosso).

Vê-se que o decidido pelo Tribunal estadual não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que *a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor* (AgRg no RHC n. 161.882/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/3/2022).

Por fim, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que as medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59326793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:08
Código de Controle do Documento: eea5aca7-f530-4364-81b9-582e8d1bcc9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.112.176 / CE

Número Registro: 2026/0277183-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02288093420248060001 02464142720238060001 06306489520258060000 24641427202380600 01
63064895202580600 00 22880934202480600 01 06286361120258060000 62863611202580600 00

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO BRUNO DE SOUSA
ADVOGADO	: FRANCISCO BRUNO DE SOUSA - CE039842
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU	: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	: ALISON MATHEUS ALVES BRITO
CORRÉU	: MOISES WESLEY FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAM FERNANDES FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS DANIEL SOUSA DA CUNHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA60311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 744844b9-f2e0-49f9-8239-4fe7ba30ae1d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 744844b9-f2e0-49f9-8239-4fe7ba30ae1d